ACÓRDÃO - AC00 - 373/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/3004/2020
PROTOCOLO	: 2029437
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE GLORIA DE DOURADOS
JURISDICIONADO	: MILTON CESAR GOMES
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – IMPROPRIEDADES – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – CLASSIFICAÇÃO DE DESPESA EM ELEMENTO INADEQUADO – INCONSISTÊNCIA NO REGISTRO DO SUPERÁVIT FINANCEIRO NO EXERCÍCIO E NO DEMONSTRATIVO DOS FLUXOS DE CAIXA – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – PARCIAL TRANSPARÊNCIA ATIVA – INSUFICIÊNCIA DE INFORMAÇÕES CONSTANTES EM NOTAS EXPLICATIVAS – RECOMENDAÇÕES.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art.59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, "a", 1, do Regimento Interno TCE/MS, com a formulação da recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas sejam devidamente corrigidas, e prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 7 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas da **Câmara Municipal de Glória de Dourados**, exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade do Sr. **Milton Cesar Gomes**, Vereador-Presidente e Ordenador de Despesa, como **contas regulares** com **ressalva**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 1, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **quitação** ao Ordenador de Despesa, Sr. **Milton Cesar Gomes,** para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012; e pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, **consoante os itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, e 2.6 deste relatório**.

Campo Grande, 7 de fevereiro de 2024.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Gestão da **Câmara Municipal de Glória de Dourados,** correspondente ao exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade do Sr. **Milton Cesar Gomes,** Vereador-Presidente.

A princípio, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão - DFCGG, por meio da Análise Conclusiva **ANA – DFCGG/CCM – 6580/2021** (fl. 593), concluiu que prestação de contas não está em conformidade com os critérios aplicáveis.

A Auditoria se manifestou no Parecer **PAR - GACS PSS - 3006/2022** (fls. 601-632), opinando pela irregularidade com aplicação de multa e recomendação.

Em virtude das irregularidades apontadas nos autos, o Conselheiro-Relator determinou a intimação dos responsáveis a pedido do Ministério Público de Contas (fls. 633-639), oportunizando o contraditório e a ampla defesa, oportunidade em que foram apresentadas justificativas e documentos (fls. 645-665), que foram objeto de reanálise.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise Conclusiva **ANA – FTCA – 8821/2023** (fl. 679), concluiu que restaram algumas irregularidades, todavia, propôs que as contas sejam julgadas como regulares com ressalva.

Por fim, o Ministério Público de Contas, opinou pelo julgamento da prestação de contas como regulares com ressalvas e recomendação, conforme **Parecer PAR – 1ª PRC – 13838/2023** (fl. 684).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

O gestor se manifestou regularmente, com justificativas e documentos, entretanto, nem todas as impropriedades foram sanadas na sua integralidade restando alguns achados, passíveis de ressalva e recomendação, como segue:

2.1 – A Divisão de Fiscalização, ao analisar a execução orçamentária (fl. 576), constatou a realização de despesas com a contratação da empresa Consultoria Empresarial Arghos Ltda, no valor de R$ 3.500,00, referentes à consultoria. No entanto, o empenho foi realizado no elemento 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, quando referida despesa deveria ser empenhada no elemento 3.3.90.35 – Serviços de Consultoria, consoante as normas contábeis vigentes e as regras estabelecidas na Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 04/05/2001.

Em sua defesa (fl. 648), o Gestor reconheceu que houve falha e que quando necessário solicitará ao executivo a abertura deste tipo de elemento contábil em seu orçamento para a devida realização e contabilização de despesas.

A Divisão de Fiscalização, em sua reanálise (fl. 678), concluiu pela ressalva nos seguintes termos:

> "(...) considera-se tal fato como impropriedade contábil decorrente da falha na elaboração da LOA. Com isso, diante da existência de recursos orçamentários e financeiros para sua realização, considerando-se as disponibilidades ocorridas no decorrer do período, inclusive com a devolução de duodécimo não utilizado, R$ 14.039,37, entende-se que o presente item é passível de ser ressalvado no julgamento das contas."

Muito embora tenha havido o empenho e pagamento no elemento incorreto, assim como manifestado pela Divisão de Fiscalização, entende-se que houve uma falha de classificação, incorrendo-se em impropriedade contábil, cujo efeito não acarretou em prejuízo à prestação de contas. Diante disso, considera-se que a distorção pode ser ressalvada no julgamento destas contas anuas de gestão, no entanto, recomenda-se ao gestor que adote medidas visando regularizar a classificação dos dispêndios aqui tratados, sob pena de incorrer em infração próximas prestações de contas.

2.2 - Referente à Transparência Ativa, a Divisão de Fiscalização (fl. 581) e a Auditoria (fls. 606-608) constataram que não constava no Portal da Transparência do Legislativo as Demonstrações Contábeis (DCASP), os Anexos do RGF, bem como informações quanto à execução pormenorizada da receita da Câmara, exigências dos arts. 48 e 48-A, da Lei Complementar n° 101/2002.

Em sua defesa (fl. 647), o Gestor alegou que o Portal de Transparência já se encontrava atualizado e, com isso, pediu reconsideração em relação a irregularidade.

A Divisão de Fiscalização, em seu reexame (fl. 678), consultou novamente o Portal da Transparência da Câmara e constatou que permanece a ausência dos Demonstrativos Contábeis e opinou pela fixação de prazo para que o gestor dê cumprimentos a legislação pertinente.

Verifica-se que a ausência de transparência afronta os arts. 48 e 48-A, da Lei Complementar n° 101/2002, entretanto, acompanha-se o entendimento desta Corte de Contas, que já se manifestou em temas análogos pela recomendação, como segue em exemplo:

> EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – IDENTIFICAÇÃO DE FALHAS – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS AO SICOM – NECESSIDADE DE APRIMORAR O PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO – NECESSIDADE DO PROVIMENTO DO CARGO DE CONTROLADOR INTERNO POR SERVIDOR EFETIVO – NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO DO PARECER DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO. (**ACÓRDÃO - AC00 - 1337/2023 - 01/11/2023**).
>
> EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS AO SICOM – INSTRUMENTO ESPECÍFICO DENOMINADO APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA – AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA ATIVA – PRECEDENTES – DIVERGÊNCIA DE VALORES NOS REPASSES À SAÚDE – JUSTIFICATIVA DO GESTOR – NECESSIDADE DE NOTA EXPLICATIVA COM DETALHAMENTO DE VALORES QUE EVENTUALMENTE DEREM CAUSA À INCONSISTÊNCIAS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO. (**ACÓRDÃO - AC00 - 1095/2023 - 05/10/2023**).

Por fim, conclui-se pela recomendação no sentido de que as futuras gestões passem a publicar e cumprir efetivamente o disposto nos artigos 48 e 48-A da LRF.

2.3 - Quanto à inconsistência no registro do superávit financeiro no exercício, a Divisão de Fiscalização (fl. 583) e a Auditoria (fls. 618-619) apontaram que o montante

demonstrado no Balanço Patrimonial (R$ 1.195.858,19) não guarda consonância com a diferença entre o ativo financeiro (R$ 175.244,02) e o passivo financeiro (R$ 0,00), em contrariedade ao disposto no art. 43 § 2º da Lei nº 4.320/64 e o MCASP 8ª edição.

Em sua defesa (fl. 649), o Gestor asseverou o que segue:

> "(...) valor informado no quadro do Superávit/Déficit Financeiro foi de R$ 1.195.858,19 sendo este o valor recebido de Duodécimo no exercício de 2019, sendo que, o correto seria o que foi informado na linha 74 do anexo 14, o valor de R$ 17.401,13."

Em reexame da matéria (fl. 678), a Divisão de Fiscalização concluiu que a justificativa apresentada não trata do achado relacionado na Análise da equipe técnica à fl. 583 e no Parecer da Auditoria à fls. 618/619, restando mantida a impropriedade.

Nota-se que guarda razão à equipe técnica pela distorção do montante apresentado como superávit financeiro. Contudo, compulsando os autos, levando em conta que o Quadro do Superávit/Déficit Financeiro é auxiliar do Balanço Patrimonial e que o passivo financeiro e o ativo financeiro estão corretamente demonstrados, considera-se que essa falha no preenchimento não macula a prestação de contas. Logo, conclui-se pela ressalva, cabendo recomendação ao gestor e sua equipe para que observe melhor o preenchimento e elaboração desse quadro, sob pena de infringir a legislação nas próximas prestações de contas.

2.4 – Referente as distorções identificadas no Demonstrativo dos Fluxos de Caixa – DFC, referente ao preenchimento incorreto na conta "Outros Ingressos Operacionais" constatadas pela Divisão/Auditoria (fls. 583 e 620), o gestor alega tais valores foram especificados junto ao Subanexo do Anexo 17 e que serão tomadas as devidas cautelas para as próximas prestações de contas, cumprindo assim com as devidas normas e orientação desta respeitada Corte de Contas (fl. 649).

A Divisão pugnou pela ressalva tendo em vista que o achado foi decorrente de impropriedade na classificação da conta contábil entre contas da própria DFC (fl. 678).

Nota-se que guarda razão a equipe técnica pela distorção, cabendo ressalva com a recomendação ao gestor e sua equipe que observe melhor o preenchimento e elaboração deste documento, sob pena de infringir a legislação nas próximas prestações de contas.

2.5 – No que diz respeito ao atraso de 22 dias na entrega do balancete mensal do mês de janeiro ao SICOM apontada pela Auditoria (fl. 605), o achado é insubsistente tendo em vista que o sistema de Contas Públicas demonstrou que todos os balancetes foram entregues no prazo, conforme captura de tela abaixo:

Contas Públicas
Relatório de Entrega de Arquivos

Município: Glória de Dourados **Exercício:** 2019 **PPA/LDO/LOA:** 14/05/2019 - Entregue no Prazo **Tipo de remessa:** Balancete **Cons.:** JERSON DOMINGOS **Região** I

Nome do Orgão	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
CÂMARA MUNICIPAL DE GLORIA DE DOURADOS	EP	EP	EP	EP	EP	EP	EP	EP	EP	EP	EP	EP

Total de Orgãos no Orçamento: 1

2.6 - Referente a insuficiência de informações constantes em Notas Explicativas apontada pela Auditoria (fl. 621-622), recomenda-se ao gestor que conceda maior atenção do setor contábil sobre o assunto das Notas Explicativas junto aos Demonstrativos Contábeis, assim como sua publicação em conjunto, pois são parte integrantes dos mesmos, e devem retratar informação útil, relevante e não suficientemente evidenciada nos demonstrativos contábeis, conforme orientação do MCASP - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e da Resolução CFC nº 1.133/2008.

Outrossim, considerando a função pedagógica atribuída a esta Corte, recomenda-se ao gestor quanto as Notas Explicativas, que aprimore sua técnica de elaboração, a fim de apresentar a efetividade e clareza da informação contábil.

Desse modo, face as manifestações do Corpo Técnico, da Auditoria, do Ministério Público de Contas e por tudo aqui apresentado, conclui-se que a presente prestação de contas se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas, com as devidas ressalvas.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e nos pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas da **Câmara Municipal de Glória de Dourados**, exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade do Sr. **Milton Cesar Gomes**, Vereador-Presidente e Ordenador de Despesa, como **CONTAS REGULARES** com **RESSALVA**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 1, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e

II. Pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesa, Sr. **Milton Cesar Gomes,** CPF: XXX.267.921-XX, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012;

III. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, **consoante os itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, e 2.6 deste relatório**;

IV. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da prestação de contas anuais de gestão como contas regulares com ressalva, pela quitação ao ordenador de despesa e pela recomendação aos ordenadores de despesas atuais.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de fevereiro de 2024.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

KBV / VAB